



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942982 - SP (2024/0334465-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JULIO CESAR MATIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO DE ALENCAR LIMA - SP448613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revogação de prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananal/SP e mantida pela 4ª Câmara Criminal do TJSP.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, evidenciada pela apreensão de 31 porções de maconha, balança de precisão e envolvimento em ato infracional análogo a tráfico.
3. O Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar, destacando a necessidade de garantir a ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, mesmo diante de alegações de primariedade e quantidade não elevada de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas preparadas para a venda, pela apreensão de balança de precisão e envolvimento em ato infracional análogo a tráfico de drogas.
6. A decisão das instâncias antecedentes foi considerada devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.
7. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não é suficiente para desconstituir a custódia preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.
8. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar a decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 3. A reiteração de argumentos já analisados não altera a decisão impugnada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 316, parágrafo único; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 168.302/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, RHC 156.048/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942982 - SP (2024/0334465-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JULIO CESAR MATIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO DE ALENCAR LIMA - SP448613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando à revogação de prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananal/SP e mantida pela 4ª Câmara Criminal do TJSP.
2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, evidenciada pela apreensão de 31 porções de maconha, balança de precisão e envolvimento em ato infracional análogo a tráfico.
3. O Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar, destacando a necessidade de garantir a ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, mesmo diante de alegações de primariedade e quantidade não elevada de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas preparadas para a venda, pela apreensão de balança de precisão e envolvimento em ato infracional análogo a tráfico de drogas.

6. A decisão das instâncias antecedentes foi considerada devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

7. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não é suficiente para desconstituir a custódia preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

8. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar a decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 3. A reiteração de argumentos já analisados não altera a decisão impugnada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 316, parágrafo único; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 168.302/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, RHC 156.048/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR MATIAS DA SILVA, em face de decisão na qual não foi conhecido *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, estando ausente constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

A defesa alega que o agravante é primário e a quantidade de drogas apreendida não é elevada.

Busca o provimento do agravo regimental e concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 87/95):

"A excepcional concessão da ordem, em caso de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, como na espécie, demanda a demonstração de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, teratologia ou manifesto constrangimento ilegal no ato impugnado. Como relatado, objetiva-se a revogação da prisão decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananal/SP e mantida pela 4ª Câmara Criminal do TJSP. O Juízo de Primeiro Grau decretou a prisão preventiva sob os fundamentos reproduzidos abaixo:

"Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Para além da grande quantidade de droga encontrada com o indiciado, não se pode ignorar a gravidade da situação, pois que, segundo consta dos autos, o delito foi praticado com envolvimento de menor e o material apreendido teria, inclusive, inscrições do Comando Vermelho. Outrossim, não é a primeira vez que se envolve com o tráfico de drogas, conforme declarado pelo próprio acusado em audiência. Outrossim, trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que, apesar de ser o indiciado primário, o contexto apresentado na prisão em flagrante dá conta de que sua liberdade colocará em risco a ordem pública. Portanto, a prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus commissi delicti. Também está presente o periculum libertatis. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Não se pode olvidar que o crime em questão é grave, sendo o tráfico de drogas inclusive equiparado a delito hediondo, o que inviabiliza a concessão de medidas cautelares diversas à prisão, até porque esse tipo de crime fomenta uma série de outros delitos e, nos últimos tempos, vem dando causa inclusive a homicídios tentados e consumados, o que causa grande abalo à ordem pública, especialmente

considerando que vivemos em cidade pequena e interiorana, onde essa espécie de fato gera medo, insegurança e imensa repercussão social, exigindo medidas extremas por parte do Poder Judiciário, o que por si só bastaria para justificar a necessidade de manutenção da prisão do flagrado. Nesse contexto, é impossível a concessão aos flagrados de liberdade provisória ou mesmo de medidas cautelares diversas da prisão, sendo essencial a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Assim, preenchidas as formalidades legais do art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante e, considerando a gravidade em concreto do fato delituoso e as circunstâncias fáticas do caso, com base nos artigos 282, § 6º, e art. 310, II, do CPP, converto a prisão em flagrante do indiciado Julio Cesar Matias Da Silva em preventiva, expedindo-se o competente mandado." (fl. 30 /32).

O Tribunal de Justiça concluiu pela higidez da decisão contestada e manteve a custódia explicitando que:

"Na hipótese vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o auto de prisão em flagrante (fls. 01 dos autos originários), fotografias (fls. 18/20 dos autos originários), auto de exibição e apreensão (fls. 51 dos autos originários), auto de constatação (fls. 52 dos autos originários), boletim de ocorrência (fls. 67/71 dos autos originários), relatório final (fls. 191/130), bem como as demais provas carreadas aos autos. Consoante já explanado por esta relatoria em despacho liminar, no caso sub examine os policiais civis estavam de plantão quando receberam uma denúncia anônima de que um casal estaria enterrando drogas em um barranco de terra localizado em uma casa na Rua Antônio Ramos Cateto, 51, Bairro Laranjeiras, na cidade de Bananal/SP. Ato contínuo, deslocaram-se até o endereço indicado. O referido local já havia sido diligenciado em data anterior, em operação de combate ao tráfico, mas o denunciado e sua companheira não se encontravam presentes naquele momento. No dia dos fatos, chegando ao local indicado na denúncia, os policiais foram recebidos por JULIO CESAR, o qual permitiu a entrada dos agentes em sua casa, autorizando a busca. Também estava na residência a adolescente M. V. S. C., companheira do réu à época. Não foram localizadas substâncias ilícitas no imóvel, mas ao verificarem o barranco localizado no terreno da casa, os policiais encontraram: 31 porções de maconha, preparadas para venda, com preços indicados e a expressão "cpxbn" (BN = BANANAL); uma balança de precisão; e dois telefones celulares (fls. 51 dos autos de origem). O auto de constatação preliminar confirmou a natureza ilícita das substâncias (fls. 52 dos autos de origem). Com a apreensão dos entorpecentes e da balança de precisão, em contexto de flagrante delito de tráfico de drogas, o increpado foi encaminhado à delegacia, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante. O contexto apresentado indica acentuado grau de reprovabilidade da conduta do paciente, a demonstrar o periculum libertatis do acusado e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. [...] Deve-se considerar, ainda, que a legislação pátria equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º, XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário. Dessa forma, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 82/84 dos autos originários), bem considerou, dentre outros aspectos, as circunstâncias do delito, frisando a quantidade de drogas apreendidas, a periculosidade do

paciente e a gravidade concreta do crime, não merecendo nenhum reparo, eis que devidamente fundamentada pelo D. juízo de piso: [...] A decisão não merece reparos e se encontra devidamente fundamentada. Houve correta análise das circunstâncias do caso telado, enfrentando-se os aspectos de materialidade e autoria da infração penal, e, assim, concluindo pela imprescindibilidade da prisão cautelar do requerente, eis que a imputação se refere a crime de considerável gravidade, obviamente comprometedor da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. O crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência, alarmante intranquilidade para o seio da comunidade. O tráfico tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício. Não bastasse isso, conforme declarado pelo inculpado em audiência (mídia de fls. 88 dos autos de origem), o paciente possui passagem pelo cometimento de ato infracional pretérito, equiparado ao crime de tráfico de drogas, tudo a evidenciar que, permanecendo solto, continuará na prática de tais crimes, constituindo risco à ordem pública, de sorte que quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Outrossim, ante as alegações defensivas de o Paciente ostentar predicados pessoais favoráveis, faz-se pertinente relembrar que mesmo “a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela” (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Em arremate, assiste razão o prestimoso parecer da Procuradoria-Geral de Justiça ao aduzir que: “Prognósticos em relação à aplicação de eventual causa de redução de pena e/ou aplicação de outros benefícios como o direito de apelar em liberdade em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo vedada análise desses temas nessa segunda instância pela via do writ, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.” (fls. 145) Com base nos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva de JÚLIO CESAR MATIAS DA SILVA, sendo prudente que à ampla e serena instrução criminal se relegue a tarefa de aclarar a verdade real dos fatos. Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus.” (fls. 16/25).

A custódia cautelar é medida excepcional, só se justificando caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, e, ainda, quando não for cabível a sua substituição por outra medida (art. 319 do CPP), conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do CPP. Portanto, a decretação ou manutenção da prisão preventiva não é medida da qual deva partir o julgador quando se vir diante da necessidade de algum

acautelamento, mas providência a que chega, como ultima ratio, e cuja imposição requer expressa, concreta e motivada fundamentação. Resguardados os limites cognitivos do habeas corpus, neste caso, está justificada a imposição da medida cautelar para resguardar a ordem pública. Não se constata ilegalidade nas decisões das instâncias antecedentes, havendo sido justificada a necessidade da prisão preventiva de maneira contextualizada, em consonância com o ordenamento e em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ, apontando a gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de entorpecentes - 149g de maconha em 31 porções - que apresentam anotação de organização criminosa, além de petrechos relacionados ao tráfico. Também foi ponderado que o agente registra anotação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes. Vale destacar que "[s]ão fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no RHC n. 168.302/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2022, D Je de 30/9/2022). De se acrescentar que "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/2/2022, D Je 18/2/2022). Quanto à alegação de desproporcionalidade da prisão tendo em vista a futura pena e o regime prisional supostamente mais brando a ser aplicado em caso de condenação: "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento" (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, D Je 28/10/2019). Cabe mencionar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando, como no caso, identificam-se os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Outrossim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado com a decretação da prisão preventiva. Ou seja, uma vez decretada de forma fundamentada e concreta a prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Em corroboração com o exposto, confira-se julgado elucidativo desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, haja vista que; além de terem sido apreendidos, no contexto da traficância, -13 gramas de cocaína acondicionadas em 18 (dezoito) porções, 25 gramas de haxixe, em uma porção e 12 gramas de maconha, dividida em um tablete pequeno e o restante a granel-; ele insiste em condutas delituosas, -o juízo da origem mencionou ter o paciente sido representado quando adolescente pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 912.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 2/9/2024, D Je de 6/9/2024.)

Nesse contexto, por ora, com base nos elementos de convicção carreados, não verifico a operação de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem, de ofício. Resguarda-se a possibilidade de reexame da necessidade da prisão pelo Juízo de Primeiro Grau, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. A propósito, o pedido de fls. 84/85 é descabido, pois é inviável ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de fato novo não decidido pelas instâncias antecedentes nesta via mandamental, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não conheço do habeas corpus."

Assim, se verifica que, no presente caso, a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, diante da quantidade de drogas (31 porções de maconha), preparadas para venda, além de petrecho relacionado ao tráfico de drogas, como balança de precisão, elementos que demonstram que o agravante se dedicava à mercancia espúria. Portanto, mesmo que a quantidade de droga apreendida não fosse considerada expressiva, ao ser associada às circunstâncias do caso, fica justificada a segregação cautelar. Isso tudo, sem falar no fato do paciente possuir anotação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, a evidenciar que,

permanecendo solto, continuaria na prática de tais crimes, constituindo risco à ordem pública.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 942.982 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0334465-4

Número de Origem:

15002772220248260059 21904802024 22190583420248260000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS BRANDAO DE ALENCAR LIMA

ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO DE ALENCAR LIMA - SP448613

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIO CESAR MATIAS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR MATIAS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO DE ALENCAR LIMA - SP448613

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025